



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06383/16

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL
FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A -
LIFESA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS,
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 103 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, relativa ao exercício de **2015**, apresentada no prazo legal definido pela **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. A responsabilidade pelas contas ora prestadas é do **Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA**;
2. O Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, tem como objetivo, conforme descrito no art. 2º da referida lei, a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde.
3. A finalidade institucional é a industrialização, comércio, representação, exportação, e distribuição de produtos químicos, farmacêuticos, bem como a realização de pesquisa técnica e científica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais.
4. o Ativo e o Passivo Total da Empresa, durante o exercício de 2015, é **R\$ 3.231.396,76**;
5. O LIFESA não apresentou atividade operacional em 2015, no entanto, foram realizadas as seguintes ações: renovação dos móveis da área administrativa; b) renovação do parque de computadores; c) aquisição de equipamentos para gestão de estoques farmacêuticos;
6. As despesas operacionais alcançaram o montante de **R\$ 894.959,50**;
7. Não houve registro de receitas operacionais no LIFESA, em 2015;
8. Foi apurado, no exercício, prejuízo líquido do exercício, no valor de **R\$ 181.170,18**;
9. o quadro de pessoal do LIFESA apresentava, no término do exercício de 2015, **06 (seis)** empregados de diversas funções e **05 (cinco)** diretores, totalizando **11 (onze)** colaboradores;
10. Não houve encaminhamento de denúncia acerca de irregularidades ocorridas em 2015;

A Auditoria analisou a documentação apresentada e constatou a existência das seguintes irregularidades:

1. Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública.
2. Descumprimento de **Acórdão APL TC 00241/13**.
3. Falta de Regularidade Fiscal junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06383/16

2/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA

Intimado, o Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, **Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA**, através do **Advogado GERALDO MARINHO VAZ RIBEIRO NETO**, devidamente habilitado (fls. 313), apresentou a defesa de fls. 314/368 (**Documento TC nº 57.217/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 373/376), por **MANTER**, na íntegra, o posicionamento do seu relatório exordial no que tange a todas as irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu Parecer (fls. 378/379), no qual pugna pela **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE, ao gestor responsável, **Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra**, face ao desrespeito aos princípios constitucionais, disposições legais fiscais e descumprimento de decisão proferida por este Tribunal, opinando ainda este *Parquet* pela **tomada de contas especial**, a fim de que se apure possível ocorrência de dano ao Erário em razão da conduta adotada pela gestão.

Estes autos retornaram ao *Parquet* para retificação do Parecer nº 0066/17, em virtude de equívoco nos arquivos de computador, tendo o antes nominado Procurador emitido novo Parecer (fls. 382/385), no qual pugna pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA, referente ao exercício de 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, com fulcro no art. 56, II e VII, da LOTCE 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. de fato, mostra-se irrazoável o custeio de 05 (cinco) diretores executivos na companhia, em 2015, quando a mesma se encontrava, em período de crise financeira, com as atividades operacionais suspensas. No entanto, a matéria é de ordem administrativa, ensejando tão somente **recomendação** com vistas a que se atenda aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que devem reger a Administração Pública;
2. quanto ao atendimento à recomendação constante do **Acórdão APL TC 00241/13, Processo TC 04534/12 (PCA 2011 do LIFESA)**, que diz respeito à necessidade de implantação de plano de cargos carreiras e salários do LIFESA, bem como regularização dos pagamentos dos honorários do conselho fiscal e de administração, há de se ponderar que, segundo a defesa (fls. 315), o quadro funcional do LIFESA está limitado a 06 (seis) funcionários técnico-administrativos e 04 (quatro) diretores. Além disso, espera-se que, a partir do primeiro semestre de 2017, a Empresa volte a operar economicamente, inclusive com faturamento próprio, o que possibilitará, progressivamente, a sua auto-sustentação. Deste modo, ante a ausência de dolo ou má-fé, a falha enseja apenas **recomendação**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06383/16

3/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA

com vistas a que, oportunamente, sejam adotadas as providências cobradas por esta Corte de Contas;

3. o gestor alega estar perseguindo a recuperação dos registros, licenças e superação das pendências legais, entretanto, ainda subsistem algumas deficiências, a exemplo da falta de Regularidade Fiscal junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa. A despeito do cenário de crise e descontinuidade das atividades fins do LIFESA, a irregularidade é passível de **emissão de ressalvas** e **recomendações**, com vistas a que seja regularizada o mais breve possível.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, sob a responsabilidade do **Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA**, relativas ao exercício de 2015, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que sejam corrigidas e não mais se repitam as falhas apontadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06383/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, sob a responsabilidade do **Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA**, relativas ao exercício de 2015;
2. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **LIFESA**, no sentido de que sejam corrigidas e não mais se repitam as falhas apontadas nestes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL